

IMPACTOS E DESAFIOS DA DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Enzo Tavares Ferreira¹
Verônica Silva do Prado Disconzi²

RESUMO: No Brasil, por força de seu ordenamento jurídico, a proteção dos indivíduos em situação de necessidade encontra-se assegurada na Lei Maior. Diz a Constituição Federal que a seguridade social é um direito fundamental dos cidadãos, consubstanciado no acesso à saúde, assistência social e previdência social. É esta última a responsável por garantir aos segurados sociais o acesso ao recebimento de benefícios previdenciários, aqui considerado indispensável à dignidade humana. No entanto, na prática, muitos segurados se queixam das dificuldades enfrentadas no processo de análise de requerimentos, especialmente aqueles que se referem à incapacidade laboral, seja ela provisória ou definitiva, demora observada principalmente para a realização da perícia médica, requisito essencial para essas espécies de benefícios. Em razão do exposto, mediante consulta à doutrina e à legislação nacional, este artigo científico apresenta os impactos que a demora na prestação de análise de requerimentos por incapacidade apresenta para os segurados especiais através de pesquisa dedutiva e qualitativa. Ao longo do texto são apresentados os benefícios previdenciários estudados e os fundamentos que dão origem à tomada de providências judiciais para a concessão dos benefícios por incapacidade.

1127

Palavras-Chave: Benefícios por incapacidade. Pericia medica. Necessidade. Demora. Medidas judiciais.

ABSTRACT: In Brazil, due to its legal system, the protection of individuals in situations of need is guaranteed in the Major Law. The Federal Constitution states that social security is a fundamental right of citizens, embodied in access to health, social assistance and social security. The latter is responsible for guaranteeing social insured people access to receiving social security benefits, here considered indispensable to human dignity. However, in practice, many insured people complain about the difficulties faced in the process of analyzing applications, especially those that refer to incapacity for work, whether temporary or permanent, a delay observed mainly in carrying out the medical examination, an essential requirement for these types of insurance. of benefits. Due to the above, through consultation with national doctrine and legislation, this scientific article presents the impacts that the delay in analyzing applications due to incapacity has on special insured individuals through deductive and qualitative research. Throughout the text, the social security benefits studied and the grounds that give rise to the taking of legal measures to grant disability benefits are presented.

Keywords: Disability benefits. Medical expertise. Need. Delay. Judicial measures.

¹ Acadêmico do 10º período do curso de Direito pela Universidade de Gurupi – UNIRG.

² Mestre pela UFT.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira de 1988, resultando de uma evolução histórica dos direitos de seguridade social, deixa expresso em seu texto que a previdência social é um dos direitos sociais de todo o cidadão brasileiro, servindo como um amparo ao indivíduo cuja sobrevivência encontra-se ameaçada por impossibilidade de labor, seja ela provisória ou definitiva.

Mantida através da contribuição dos trabalhadores e empregadores, a Previdência Social contém uma série de garantias legais aos indivíduos que seja denominado segurado social, assim considerados aqueles que contribuíram por tempo suficiente para ser assim intitulado.

A qualidade de segurado é apenas um dos requisitos legais exigidos dos trabalhadores para a concessão de determinados benefícios. Posto que no caso daqueles decorrentes da incapacidade, há ainda a necessidade de comprovação do fator incapacitante, o que se dá através da prova pericial realizada administrativamente perante o Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS.

Em regra, o procedimento administrativo deveria ocorrer de forma célere, suprimindo o quanto antes a necessidade do segurado através do deferimento ou indeferimento do pedido administrativo, permitindo a interposição de ação judicial em prol do mesmo objetivo. Entretanto, a realidade enfrentada pelos segurados não é essa.

São corriqueiras as reclamações acerca da demora para analisar os pedidos de benefícios por incapacidade no Brasil, deixando sem cobertura os trabalhadores impedidos do labor por questões de saúde. É sobre esse assunto que esta pesquisa científica se desenvolve, partindo de uma apresentação dos benefícios e suas previsões legais, para concluir com os efeitos que a demora pode causar a tais indivíduos e seus familiares.

Ante o exposto, a redação do artigo científico que se inicia observa o método de pesquisa dedutiva, à medida que apresenta inicialmente o direito previdenciário como o instrumento de alcance da dignidade humana daqueles segurados impedidos de laborar e prover sozinhos seu sustento. Desenvolve apresentando os dispositivos e normas legais para a concessão de benefícios por incapacidade; apontando ao final a dificuldade encontrada por aqueles que aguardam a análise de seus requerimentos por longo período. Na forma de

pesquisa bibliográfica, o texto apresenta uma revisão da literatura jurídica mais recente, através de citação de doutrina, artigos científicos e dispositivos legais.

1 O DIREITO PREVIDENCIÁRIO COMO INSTRUMENTO DE DIGNIDADE HUMANA

A Constituição Federal de 1988 é resultado de uma série de leis previdenciárias que foram surgindo com o passar dos anos. Deste modo, consiste no mais importante instrumento legal de seguridade social no Brasil, uma vez que foi a Lei Maior do país a responsável pela instituição do Sistema de Seguridade Social, que compreende: a previdência social, a assistência social e a saúde (artigo 194).

Por força da Constituição, a previdência social consiste na “a única categoria de proteção social que requer contribuição dos segurados como condição para ampará-los.” (AGOSTINHO, 2020, p. 32) Trata-se de uma modalidade pública de seguro cuja adesão é obrigatório, conforme conceituação ampla esclarece:

A Previdência Social é um seguro público e compulsório, ou seja, obrigatório. Possui caráter contributivo, embora sua filiação seja obrigatória. A Previdência Social visa amparar o trabalhador e a sua família dos possíveis infortúnios que podem vir a atingi-lo e proporcionar o bem-estar social através de sistema público de política previdenciária solidária. O seu caráter contributivo dá amparo à saúde e à assistência social independentemente de qualquer tipo de contribuição por parte do beneficiário (p. 51).

1129

Da análise do direito previdenciário em si, observa-se que a sua imposição aos trabalhadores advém da omissão da legislação trabalhista acerca da subsistência do trabalhador não mais capaz de desempenhar suas atividades, seja pela idade ou por questões de saúde física e psicológica. Neste sentido, o seguro social colocou fim a esta lacuna, assegurando benefícios aos seus segurados.

Com efeito, o seguro social, imposto por normas jurídicas emanadas do poder estatal, caracteriza uma intervenção do Estado na economia e na relação entre os particulares. E não é outra a função do poder estatal, senão a de assegurar o bem comum da sociedade a que serve.² A ação estatal se justifica a partir da constatação de que as relações de trabalho estabelecem, em regra, cláusulas para vigorarem enquanto o trabalhador as pode executar. A ausência de previsão para a hipótese de impossibilidade de execução dos serviços pelo obreiro, em face de sua incapacidade laborativa – temporária ou permanente –, acarreta a este a possibilidade, sempre presente, de vir a ser colocado à margem da sociedade, como um ser não útil, e, por esta razão, ignorado pelos detentores dos meios de produção, sem direito a qualquer retribuição por parte daquele que empregava a sua mão de obra (CASTRO e LAZZARI, 2020, p. 76).

Para garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, a Constituinte insere a previdência social dentre os direitos sociais indicados no artigo 6º, juntamente com a educação, a saúde, a alimentação, entre outros (BRASIL, 1988). O que todos esses direitos têm em comum é a sua finalidade de garantir a observância da dignidade humana (AGOSTINHO, 2020).

Desta sorte, a previdência social, enquanto um direito social, garante que haja igualdade nas situações sociais, permitindo, assim, que o trabalhador e seus dependentes usufruam do benefício previdenciário para que não vivam na miséria quando algum fato ocorrer que o impeça de exercer atividade laborativa.

Segundo a Constituição Federal, é o Estado o responsável por criar, colocar em prática e proteger as prestações materiais, proporcionando aos trabalhadores bem-estar, saúde, lazer e dignidade humana. A previdência social, sendo um direito fundamental social, tornou-se um mecanismo para assegurar as necessidades vitais e básicas dos indivíduos, promovendo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. (AGOSTINHO, 2020, p. 59)

Dito isto, considerando que a Previdência Social se destina a assegurar a subsistência do segurado impedido de trabalhar por questões físicas incapacitantes, a interposição de pedidos administrativos e judiciais de direitos previdenciários são considerados instrumentos de garantia da dignidade humana do trabalhador e sua família, dele dependentes.

2 OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE

Atendendo aos princípios previdenciários, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu texto o cabimento de uma série de benefícios previdenciários, assim entendido o “pagamento de valores em substituição ao salário ou à remuneração que habitualmente recebia” (RIBEIRO, 2015, p. 284).

O art. 201 da CF traz as formas de atendimento da Previdência Social, quais sejam: a) cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; b) salário-maternidade; c) proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; d) salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e e) pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou ao companheiro e aos seus dependentes, não inferior ao salário mínimo quando se tratar da única fonte de renda auferida pelo conjunto de dependentes. (agostinho, 2020, P. 32)

Assim diz a Lei Maior no artigo 201:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (BRASIL, 1988)

Das mais variadas hipóteses previdenciárias, esta pesquisa analisa tão somente os benefícios por incapacidade mencionados no inciso I do dispositivo constitucional, são eles: a aposentadoria por invalidez; o auxílio-doença e o auxílio-acidente, apresentados de forma individualizada a seguir.

2.1 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Caracterizada por ser o benefício previdenciário destinado ao trabalhador incapacitado permanentemente para o labor, a aposentadoria por invalidez possui a seguinte definição legal:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (BRASIL, 1991).

De acordo com os especialistas, a incapacidade que autoriza a aposentadoria por invalidez é aquela profissional, ou seja, que impede, sem prognóstico de melhoria, o segurado de desempenhar toda e qualquer atividade que proporcione a sua subsistência e de sua família (SANTOS, 2016).

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nos termos do Manual de Perícias Médicas do INSS (2018), a invalidez pode ser conceituada como a incapacidade laborativa total, permanente ou com prazo indefinido, omniprofissional/multiprofissional e insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional, em consequência de doença ou acidente (CASTRO e LAZZARI, 2020, p. 1.146).

Sendo assim, por se tratar de benefício de incapacidade permanente, é indispensável a prova da impossibilidade de trabalho, juntamente com os demais requisitos, cuja análise se dá via perícia junto ao INSS ou, posteriormente, via perito judicialmente nomeado.

2.2. Auxílio-Doença

Diversamente da possibilidade anterior, no benefício de auxílio-doença haverá a incapacidade temporária para o trabalho, assim compreendida aquela que depende de mais de 15 dias de afastamento laboral (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).

Isto porque, se a incapacidade durar menos que 15 dias, não haverá necessidade de suspensão do contrato de trabalho, por ser período de coberto pela apresentação de atestado médico.

O auxílio-doença é um benefício concedido ao segurado impedido temporariamente de trabalhar por doença ou acidente, ou por prescrição médica (por exemplo, no caso de gravidez de risco) acima do período previsto em lei como sendo de responsabilidade do empregador e, nos demais casos, a partir do início da incapacidade temporária (CASTRO e LAZZARI, 2020, p. 1.096-1.097).

Trata-se de modalidade que somente se prevê expressamente o afastamento mínimo, podendo se estender por tempo indeterminado, mas não definitivo. Segundo ensina a doutrinadora Marisa Ferreira dos Santos:

A alta programada é evidentemente violadora da lei. O segurado tem direito à cobertura previdenciária de auxílio-doença enquanto estiver incapaz para o exercício da atividade habitual. Embora, em algumas hipóteses, possa o médico estimar a duração provável da enfermidade, não é razoável afirmar que a incapacidade cessará em data prefixada pelo perito, com a consequente cessação do pagamento do benefício (SANTOS, 2016, p. 334).

Quando o afastamento se dá em razão de acidente, denomina-se auxílio-doença acidentário, que não se confunde com o auxílio-doença em si, conforme as distinções a seguir:

Atualmente, a diferenciação de tratamento legal entre o auxílio-doença previdenciário (espécie B31) e o auxílio-doença acidentário (B91), ocorre quanto: (a) aos segurados abrangidos; (b) à carência, que no auxílio-doença acidentário é sempre incabível, em razão de sua causa (acidente de trabalho ou doença ocupacional), enquanto há previsão de prazo carencial no auxílio-doença previdenciário (12 contribuições mensais), salvo em caso de acidentes de qualquer outra natureza, doenças graves, contagiosas ou incuráveis previstas como situações em que a carência é incabível; e (c) aos efeitos trabalhistas decorrentes, já que apenas o auxílio-doença acidentário acarreta ao empregado a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991 (12 meses após a cessação desse benefício, independentemente de percepção de auxílio-acidente) e a manutenção da obrigatoriedade do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

(FGTS) mesmo durante o período de afastamento (CASTRO e LAZZARI, 2020, p. 1.097).

Dito isso, há que se observar que, quando há acidente, há ainda a última modalidade de benefício previdenciário por incapacidade, qual seja o auxílio-acidente, que a seguir é apresentado.

2.3 Auxílio-Acidente

O auxílio-acidente é o benefício concedido ao trabalhador que, após um acidente de trabalho, apresente uma seqüela permanente que, apesar de não lhe impedir de continuar trabalhando, reduza de forma definitiva a sua capacidade para o trabalho (MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, 2023).

A sua previsão legal encontra-se no artigo 86 da Lei 8.213/1991, que dispõe:

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (BRASIL, 1991).

Segundo disposição legal, trata-se de um aumento mensal na renda do trabalhador de 50% do salário-benefício, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença e por não ser cumulável com qualquer aposentadoria, seu recebimento será devido até a véspera do início de aposentadoria ou em caso de falecimento (BRASIL, 1991).

Nas palavras de André Beschizza, “diferentemente dos outros dois, tem caráter indenizatório. Ou seja, mesmo que o trabalhador retome suas atividades, ele recebe um valor complementar do INSS devido à redução de sua capacidade laborativa (2023, p. 01).

3 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: A EXIGENCIA DE PERÍCIA MÉDICA

Uma vez observado em qual hipótese de benefício previdenciário por incapacidade se enquadra a situação incapacitante, deve o segurado providenciar o protocolo do seu requerimento diretamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a quem compete analisar o preenchimento dos requisitos legais.

Inicialmente, para do benefício por incapacidade, o segurado deve ser submetido a uma perícia médica no âmbito administrativo do INSS, por profissional habilitado para tal, ou seja, Perito Médico Previdenciário, nos termos do Manual Técnico de Perícia Médica, possuindo a prerrogativa para analisar a incapacidade laboral que possibilita a concessão de benefícios por incapacidade (REZENDE, 2020, p. 01).

Quer isto dizer que, no caso da incapacidade, a sua prova é feita mediante perícia médica, sendo por isso considerada de fundamental importância para a apuração da situação de saúde incapacitante.

A atividade pericial tem como finalidade a emissão de parecer técnico conclusivo na avaliação de incapacidade ou não de acordo com os laudos médicos. A execução é de responsabilidade de profissional de medicina especialista em perícias médicas. O manual de perícias médicas da própria Autarquia Previdenciária, prevê que: "Os dados obtidos no exame médico pericial devem ser registrados no Laudo Médico Pericial – LMP, que é a peça médico legal básica do processo, quanto à sua parte técnica. O Perito Médico Previdenciário, ao preencher um laudo de perícia médica, seja no sistema ou em formulário específico, deverá ter sempre em mente que este é um documento com caráter médico legal decisivo para o interessado e para o INSS, destinado a produzir um efeito na via administrativa, podendo transitar na via recursal do INSS ou mesmo em Juízo (SILVA, 2019, p. 01).

Em síntese, reside em prova administrativa cujo objetivo consiste em confirmar se o trabalhador segurado está ou não incapacitado para o trabalho. Sua realização é indispensável por expressa previsão legal:

a Lei nº 8.213/91, o Decreto 3.048/99 e a Instrução Normativa nº 77/2015 estabelecem que a concessão dos benefícios por incapacidade dependerá de sua verificação mediante exame médico-pericial, tornando claro que, além de um direito, a perícia médica é, via de regra, um ato indispensável para concessão dos benefícios por incapacidade" (SILVA, 2019, p.01).

Em razão de sua indispensabilidade, muitos segurados dependem de sua realização para que tenham acesso ao benefício previdenciário, todavia, na prática, muitas dificuldades são enfrentadas, sendo a demora a maior delas.

4 A DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E SEUS IMPACTOS NA VIDA DO SEGURADO

Conforme visto anteriormente, a incapacidade é comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, autarquia federal responsável pela realização da análise de todos os requerimentos em âmbito nacional. Ocorre que, em razão do alto número de pedidos, muitas são as queixas quanto à qualidade e ao tempo levado para a concretização do exame médico pericial.

São comuns as queixas de segurados sobre a demora da solução administrativa de sua incapacidade, normalmente relacionada com a fila para a realização de perícia médica, requisito essencial para a análise final do benefício, além de outros fatores.

Um dos principais problemas que contribuem para essa demora é a alta demanda de requerimentos que o INSS precisa processar diariamente. O número crescente de solicitações de benefícios, aliado a uma infraestrutura muitas vezes insuficiente, resulta em uma sobrecarga nos sistemas e na equipe responsável pelas análises. Como resultado, os prazos de resposta têm se estendido de forma preocupante.

Além disso, a complexidade dos procedimentos burocráticos e a falta de integração entre os diferentes setores do INSS também contribuem para os atrasos. O sistema atual exige uma série de documentações e comprovações, o que gera um processo moroso de análise e cruzamento de informações. A falta de uma comunicação eficiente entre os departamentos responsáveis e a falta de investimento em tecnologia adequada também são fatores limitantes para uma tramitação mais ágil dos processos. (BARBOSA, 2023, p. 01).

Nessas condições, o segurado sofre impactos diretos em sua vida e de sua família, posto que, além da incapacidade e os danos de saúde, ainda se veem privados do seu sustento, fato ofensivo à sua dignidade humana.

Hoje existem dois grandes impactos que afetam diretamente a vida do contribuinte e sua subsistência: a demora excessiva no agendamento das perícias e conseqüentemente o limbo previdenciário. Onde o contribuinte não recebe nem do INSS e nem do seu empregador, não consegue retornar ao trabalho mesmo que autônomo, e não consegue em tempo justo o comparecimento na perícia. O que evidentemente compromete a sua subsistência e de sua família.

O brasileiro que depende em sua grande maioria depende da previdência social para subsistência, e se esse sistema não funciona acarreta inúmeros transtornos. A falta de alimentação digna na mesa do trabalhador que é chefe de família é a principal delas.

E não somente na alimentação muitas famílias são prejudicadas, mas ao necessitar e procurar o respaldo da previdência social o segurado está enfermo, necessitando da pecúnia, ou seja, do deferimento do benefício para prosseguimento em tratamentos e compras de medicações.

Então, o indeferimento e principalmente a espera excessiva podem ocasionar danos irreparáveis no cunho pessoal e familiar (BETONI, 2022, p. 01).

Sendo assim, é inegável a dificuldade vivenciada pelo segurado que aguarda a análise e o deferimento de seu benefício previdenciário; por outro lado, é urgente a tomada de providência por parte dos órgãos responsáveis. Como solução, foram fixados prazos para que os pedidos sejam julgados pelo INSS.

Segundo a Lei dos Processos Administrativos (Lei 9.784/1999), o INSS tem **30 dias** após o protocolo do pedido de benefício para conceder ou negar o seu requerimento.

Esse prazo também é válido para os pedidos de revisão.

Além disso, ele **pode ser prorrogado por mais 30 dias**, caso o Instituto demonstre motivação expressa sobre o porquê de não ter conseguido analisar o seu benefício no período estipulado por lei.

Ou seja, o prazo máximo de análise dos benefícios é de **60 dias**.

Já sei que você vai perguntar se tempo o máximo não era de 45 dias (ou de 90 dias se fosse prorrogado)?

Na verdade, de acordo com o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), esses **45 dias** se referem ao tempo estipulado para a **implantação** do benefício.

Isto é, após a concessão do seu pedido, o INSS tem **até 45 dias** para iniciar o pagamento.

Aliás, você deve saber que esse prazo também pode ser estendido por mais 45 dias caso o Instituto dê uma justificativa razoável (CUESTA, 2024, p. 01) (Grifos no original).

Ocorre que, ainda assim, existem pessoas na fila, sem qualquer recebimento de benefícios, restando como alternativa a tomada de providências judiciais em busca da prestação dos serviços do INSS.

5 MEDIDAS JUDICIAIS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Não há dúvidas dos prejuízos causados aos segurados impedidos de receber benefícios previdenciários em razão da demora para julgamento dos requerimentos por parte do INSS.

Em resumo, a demora do INSS e de seus órgãos na análise e concessão de benefícios sociais é um problema grave que afeta a vida de milhões de brasileiros. É necessário um esforço conjunto do governo, do INSS e de toda a sociedade para encontrar soluções que agilizem o processo, garantam a eficiência e assegurem o acesso aos benefícios de forma mais rápida e justa para todos os que deles dependem (BARBOSA, 2023, p. 01).

1136

Nesta situação, o segurado incapacitado de prover o seu sustento e de sua família precisa buscar meios de sanar a sua necessidade, não podendo permanecer aguardando sem ter certeza se o requerimento será provido e em quanto tempo.

Em um primeiro momento, o segurado precisa buscar meios de informação sobre os prazos legais e seus direitos; acompanhando o processo administrativo juntamente ao INSS. Mas não menos importante é a contratação de um advogado, a quem incumbirá o ingresso de pedido judicial, neste caso um Mandado de Segurança (MENDES, 2023).

A interposição do citado remédio constitucional tem como fundamento, “nos casos de atraso na análise de benefícios, a ofensa à lei se dá pelo excesso de prazo em afronta ao princípio constitucional da razoável duração do processo” (MACEDO e MACEDO, 2023, p. 1).

O mandado de segurança, que é usado quando do decurso dos prazos elaborados no acordo entre MPF e INSS.

Há casos em que o direito é tão evidente, que existindo provas pré constituídas e desnecessidade de dilação probatória, a ordem judicial requerida é para implantação imediata do benefício.

Noutros casos, o mandado de segurança acaba sendo utilizado com um único objetivo: conseguir a ordem judicial para que o INSS julgue o processo administrativo no prazo dado, sob pena de multa e até prisão da autoridade coatora (MACEDO e MACEDO, 2023, p. 01).

Na jurisprudência, vários são os casos de concessão da segurança pleiteada pelo segurado social:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA EXCESSIVA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 1. O mandado de segurança é o remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que impliquem violação de direito líquido e certo, sendo exigível prova pré-constituída, pois não comporta dilação probatória. 2. A razoável duração do processo, judicial ou administrativo, é garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII). 3. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa, o que não ocorreu no caso. 4. Mantida a decisão que concedeu a segurança pleiteada. (BRASIL. TRF 4 - Apelação/Remessa Necessária: APL XXXXX-83.2021.4.04.7100. Sexta Turma. Relator: Julio Guilherme Berezoski Schattschneider).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA Apreciação DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Cabe à Administração apreciar, no prazo fixado pela legislação correlata, os pedidos que lhe forem dirigidos pelos interessados, não se podendo postergar, indefinidamente e sem justificativa plausível, a análise dos requerimentos, sob pena de se violar os princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceituam a Lei n. 9.784/1999 e os artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal. 2. Sentença concessiva da segurança, que se confirma. 3. Remessa oficial desprovida. (BRASIL. TRF1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: REOMS XXXXX20204013600. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro).

A interposição de remédio constitucional, assim como a fixação de prazos para a análise dos requerimentos administrativos previdenciários, consiste em medidas admitidas no ordenamento brasileiro a fim de proporcionar o acesso mais célere possível ao recebimento de quantias que são direitos sociais dos trabalhadores segurados da Previdência Social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese seja constante a reclamação de segurados sociais e juristas com atuação no direito previdenciário, seja na esfera administrativa ou judicial, acerca da demora na análise dos requerimentos previdenciários, esse procedimento é indispensável, uma vez que não há possibilidade de análise dos pedidos sem prévio pedido junto ao INSS.

É sabido que a perícia médica nos benefícios previdenciários por incapacidade é o maior motivo de demora na análise, posto que a comprovação técnica da impossibilidade de labor é requisito essencial para a concessão dos auxílios doença e acidente e a aposentadoria por invalidez.

Visando reduzir a espera dos cidadãos, o governo ao longo dos anos vem tentando implantar mudanças eficazes no procedimento, sendo que a fixação de prazos para a análise se apresenta como um avanço. Todavia, na prática, ainda há muita demora, o que priva o cidadão de prover seu sustento e de sua família, atingindo significativamente a sua dignidade humana.

Outra alternativa encontrada reside na interposição de Mandado de Segurança, remédio constitucional aplicável ao caso dos segurados privados do recebimento de benefícios previdenciários em razão da demora na prestação dos serviços por parte do INSS, seja na análise dos requerimentos ou ainda na sua implantação.

1138

Certo é que houve avanço neste sentido, mas ainda é preciso muito mais. Ainda é grande a necessidade dos segurados em ter a mais rápida resposta ao pedido de seus requerimentos, permitindo o posterior ingresso de ação judicial e menor tempo, posto que a incapacidade gera imediata necessidade financeira ao trabalhador e sua família. Somente com a eficiência dos serviços da previdência social é que estará assegurada a dignidade humana dos segurados sociais.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BARBOSA, Rafael Bicharra. **A demora do INSS na concessão de benefícios sociais: desafios e soluções em busca da agilidade**. Publicado em 07 de julho de 2023. Disponível em: <<https://www.gbaa.adv.br/post/a-demora-do-inss-na-concess%C3%A3o-de-benef%C3%ADcios-sociais-desafios-e-solu%C3%A7%C3%B5es-em-busca-da-agilidade>>. Acesso em 21 mar. 2024.

BESCHIZZA, André. **O que é benefício por incapacidade?** Migalhas, 13 de dezembro de 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/398940/o-que-e-beneficio-por-incapacidade>>. Acesso em 28 fev. 2024.

BETONI, Alice Ferreira. **As dificuldades enfrentadas pelos segurados do INSS para o deferimento dos benefícios por incapacidade e nas perícias médicas.** MPMT, 11 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://www.mpmt.mp.br/conteudo/1013/118064/as-dificuldades-enfrentadas-pelos-segurados-do-inss-para-o-deferimento-dos-beneficios-por-incapacidade-e-nas-pericias-medicas>>. Acesso em 22 mar. 2024.

BRASIL, Ministério da Previdência Social. **Auxílio-Acidente.** Publicado em 04 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/beneficios-por-incapacidade/auxilio-acidente>>. Acesso em 24 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em 21 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. TRF1 – REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: REOMS XXXXX20204013600. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1308149988>>. Acesso em 30 mar. 2024.

1139

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. TRF 4 – Apelação/Remessa Necessária: APL XXXXX-83.2021.4.04.7100. Sexta Turma. Relator: Julio Guilherme Berezoski Schattschneider. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1437670311>>. Acesso em 30 mar. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** – 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CUESTA, Bem-Hur. **Qual o prazo para o INSS analisar benefícios?** 2024. Disponível em: <<https://ingracio.adv.br/novo-prazo-analise-de-beneficios/>>. Acesso em 24 mar. 2024.

MACEDO, Alan da Costa; MACEDO, Fernanda Carvalho Campos e. **Governo federal lança o programa de enfrentamento à fila da Previdência Social.** Consultor Jurídico, 20 de agosto de 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-ago-20/macedo-macedo-programa-enfrentamento-fila-previdencia/>>. Acesso em 28 mar. 2024.

MENDES, Gilberto. **O que fazer diante da demora da análise do requerimento administrativo no INSS.** Migalhas, 6 de julho de 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/389445/o-que-fazer-diante-da-demora-da-analise-do-requerimento-administrativo>>. Acesso em 28 mar. 2024.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário em Esquemas** – 3^a Edição – Revista e Ampliada – Lei 13.134/15 e Lei 13.135/15 – LC 142/13 e 150/15. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**[®] / Marisa Ferreira dos Santos; coord. Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Marceli Aparecida de Jesus da. **Benefícios por incapacidade e perícias médicas**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pericias-medicadas-nos-beneficios-por-incapacidade/811033743>>. Acesso em 18 mar. 2024.

REZENDE, Lucas Levi Correia. **Perícias Médicas nos Benefícios por Incapacidade**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pericias-medicadas-nos-beneficios-por-incapacidade/811033743>>. Acesso em 20 mar. 2024.